

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E COMISSÃO DA VERDADE: Um estudo sobre o papel da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara.

TRANSITIONAL JUSTICE AND TRUTH COMMISSION: A study on the role of the State Commission of Truth and Memory Dom Hélder Câmara.

Renata Santa Cruz Coelho¹

Marcelo Labanca Corrêa de Araújo²

RESUMO: Sabe-se que a efetivação da Justiça de Transição não pode desmerecer a busca pelo direito à memória. Deve ser combatida a amnésia das sociedades que passaram por ações estatais criminosas, sustentáculos de uma ideologia política. E esse combate se faz justamente pelo resgate da verdade dos fatos e pela desconstrução de versões falsas de crimes praticados por agentes do Estado. Nesse contexto, a efetividade da Justiça de Transição passa, sem dúvidas, pela atuação das comissões da verdade. Todavia, seriam essas comissões realmente um mecanismo eficaz para efetivação de uma justiça de transição? Quais são os efeitos práticos da Comissão? No caso específico, seria possível medir a eficácia da atuação da comissão a partir do exame dos processos e identificação dos resultados obtidos? Em outras palavras, quais foram os benefícios, para a sociedade, com a instituição das Comissões da Verdade? Em que elas efetivamente contribuem para resgatar o direito à memória e à verdade e, assim, agir no plano da justiça de transição? Ou seriam apenas essas comissões representativas de um instituto formal para atender às formalidades da necessidade da atuação do Estado brasileiro por força da sua condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Araguaia? O presente trabalho de investigação buscará responder essas perguntas, com um foco especial na atuação da comissão da verdade pernambucana, criada por meio da Lei nº 14.688, de 1º de junho de 2012, denominada “Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara”. Investiga-se, assim, como se deu a criação, qual é a composição, a metodologia adotada para o exame de casos e, naturalmente, os resultados obtidos até agora. Com base no exame de tais dados, propõe-se uma reflexão sobre o verdadeiro papel das comissões da verdade enquanto mecanismo integrante de um sistema de Justiça de Transição em busca de sua efetividade.

Palavras-chave: Justiça de Transição ; Direito à Memória e à Verdade; Comissão Estadual da Verdade Dom Helder Câmara.

¹ Mestranda no programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, vinculada à linha de Pesquisa Jurisdição e Direitos Humanos. Advogada e especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Pernambuco. Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: renatasantacruzcoelho@hotmail.com

² Professor da graduação e membro permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Procurador do Banco Central. Mestre e Doutor em Direito (UFPE). Pós-Doutorado pelo Programa de Estágio Pós-doutoral da CAPES desenvolvido na Universidade de Pisa - Itália. E-mail:marcelolabanca@outlook.com

ABSTRACT: It is known that the effectiveness of the Transitional Justice cannot discredit the pursuit of the right to memory. The amnesia of the societies that have gone through state criminal actions, supporters of a political ideology, must be fought. And this fight is made exactly for the rescue of the true facts and the deconstruction of false versions of crimes committed by state agents. In this context, the effectiveness of Transitional Justice shall, no doubt, be guided by the truth commissions. However, would these committees be really an effective mechanism for an effective transitional justice? What are the practical effects of these commissions? In the specific case, would be possible to measure the effectiveness of the performance of the commission from the examination of processes and identification of results? In other words, what were the society benefits generated by the establishment of truth commissions? Do they contribute effectively to recover the right to memory and truth and so act in terms of transitional justice? Or, are those committees just representatives of a formal institute to attend the Brazilian State responsibility by virtue of his conviction by the Inter-American Court of Human Rights due Araguaia case? This research project will seek to answer these questions, with a special focus on the role of the Truth Pernambuco Commission, created by Law No. 14.688, of June 1st, 2012, entitled "State Commission of Memory and Truth Dom Helder Camara". It aims to investigate, therefore, its creation, composition, the methodology adopted for the examination of cases and, of course, the results obtained so far. Based on the analysis of these data, we propose a reflection on the true role (in) sufficient of truth commissions as members of a system for Transitional Justice in aiming its effectiveness.

Keywords: Transitional Justice; Right to Memory and Truth; State Truth Commission Dom Helder Câmara.

1. Colocação do tema: propósitos da investigação

Este trabalho pretende analisar a atuação das Comissões da Verdade de Pernambuco como mecanismo de justiça de transição, atendendo às suas características principais, quais sejam, reparação às vítimas, busca da verdade e construção da memória, restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições perpetradoras dos crimes contra os Direitos Humanos, nos casos de investigação iniciados com o fim de desvendar o ocorrido com os desaparecidos políticos.

Busca-se contextualizar o surgimento das comissões da verdade a partir da sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Guerrilha do Araguaia, notadamente evidenciando os conflitos de uma tutela multinível dos direitos fundamentais em função da decisão prolatada na Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, analisando os reflexos daí advindos para os Estados-membros, notadamente o Estado de Pernambuco.

Se a comissão da verdade surge no contexto da necessidade de se efetivar uma justiça de transição no Brasil, cumpre examinar se a sua atuação atende aos propósitos da justiça

transicional. Para tanto, cumpre verificar como se deu a criação, como é a composição e a metodologia de trabalho utilizada pela comissão pernambucana da verdade, verificando, inclusive, a produção de seus resultados em relação aos casos de desaparecidos políticos durante o regime militar iniciado em 1964. Com isso, visa-se identificar os casos em que houve conclusão positiva, momento em que será confrontada a atuação da comissão com os objetivos da justiça de transição.

Diante de todas as dificuldades, inclusive jurídicas, em punir os responsáveis pela prática de tortura durante o período da ditadura militar, cuida-se de, com base no estudo do caso pernambucano, trazer a reflexão sobre se o papel da comissão da verdade é suficiente para a efetivação de uma justiça de transição.

2. Justiça de Transição.

Falam Sérgio R. Coelho e Katya Kozicki (2013), com base em Tietel, de uma genealogia da Justiça de Transição, que teria passado por três fases distintas. A primeira delas iniciada em decorrência da primeira guerra mundial, envolveu aspectos de punição de crimes de guerra. A necessidade de observar o Estado não apenas enquanto ente político, mas principalmente enquanto ente criminoso foi a grande marca da Justiça de Transição. Ainda nessa primeira fase, insere-se também os acontecimentos da segunda guerra mundial e todas as questões de punição dos criminosos nazistas, com especial atenção ao Tribunal de Nuremberg.

Passada a questão da punição dos criminosos de guerras mundiais, inicia-se uma nova fase da Justiça de Transição, referente não a uma guerra em si, mas sim aos conflitos nacionais, internos, decorrentes de uma bipolarização entre capitalismo e socialismo que serviu como pano de fundo e de base para o desenvolvimento de ditaduras militares, notadamente na América Latina. Nesse aspecto, a Justiça de Transição volta-se para a busca da reparação e da punição daqueles que, em nome do Estado, desconsideraram a condição humana de adversários políticos. Não se trata mais de punir vencidos ou vencedores de uma guerra, característica presente na primeira fase da Justiça de Transição com a busca aos criminosos nazistas espalhados pelo mundo.

Na segunda fase da Justiça de Transição o desafio volta-se a resolver problemas de normatividade de conflitos de leis inteiras, tendo em vista que vários países editaram as

chamadas “leis de anistia”. Ou seja, na transição política, o grupo político que estava no poder cuidou de obter a aprovação parlamentar de uma lei que desonerasse a punição de agentes públicos que teriam praticado crimes em nome da manutenção de uma ideologia política. Vale ressaltar que uma das características dessa segunda fase era justamente a atenção aos processos de reconciliação e reconstrução nacionais. Por isso mesmo, diversas leis de anistia foram promulgadas. Entendidas por alguns como “acordos da sociedade com o Estado”, tais leis serviram de caminho à transição do poder onde o grupo político criminoso que deixava o poder se sentia confortável com a transição em razão da garantia de impunidade assegurada pelas leis de anistia.

Já a terceira fase da Justiça de Transição estaria focada no final do século XX, com destaque voltado à questão do terrorismo. Nesse sentido, também se vê que a questão de transição perde o seu valor enquanto sinônimo de passagem de um estágio anterior para um novo estágio, pois adquire um caráter permanente e central na proteção do Estado de Direito. Instituições se destacam nesse campo, como o Tribunal Penal Internacional, instituição independente e desligada de governos específicos.

Não se pode olvidar que a Justiça de Transição comportaria diversas dimensões. A busca pela verdade e memória seria apenas uma delas, ao lado das reformas das instituições perpetradoras de violações a direitos humanos, a reparação das vítimas e a regularização da justiça no reestabelecimento da igualdade perante a lei.

O conceito de justiça transicional foi mais profundamente estudado no final da década de oitenta e início da década de noventa do século XX, em respostas às mudanças políticas ocorridas na América Latina e no Leste Europeu, diante das demandas por justiça e por transição democrática, expressando métodos e formas de responder a sistemáticas e amplas violações aos direitos humanos.

O processo de justiça de transição tem por base quatro características fundamentais, quais sejam, reparação às vítimas, busca da verdade e construção da memória, restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições perpetradoras dos crimes contra os Direitos Humanos, visando, assim, evitar que tudo se repita. Assim, justiça transicional não expressa nenhuma forma especial de justiça, mas diversas iniciativas que têm por intuito reconhecer o direito das vítimas, promover a paz, facilitar a reconciliação e garantir o fortalecimento da democracia (BARROSO & ESCOLAR, 2013).

A partir do ano de 2007, iniciou-se um debate no Brasil sobre o tema "Justiça de Transição", que como o próprio nome diz, ocorre no contexto de transição entre um regime autoritário e um regime democrático que lhe sucede, este com princípios e valores democráticos.

No âmbito do Estado Brasileiro, em 21 de dezembro de 2009, foi criado o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Seu mérito maior foi lançar a pauta de Direitos Humanos no debate público, como política de Estado, tratando no capítulo que trata do Direito à Memória e à Verdade, da criação de uma Comissão Nacional da Verdade. Sua tarefa seria promover o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos por agentes do Estado na repressão aos opositores da Ditadura Militar.

Assim, considerando que o resgate do direito à memória e à verdade constitui-se em uma das dimensões da Justiça de Transição, observa-se que bem andou o governo brasileiro com a criação da comissão nacional da verdade. Referida comissão foi criada pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Pode-se afirmar que ela foi criada dando sequência à dois processos legais e de busca pela verdade anteriores: a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, criada pela Lei 9.140/95, pelo governo Fernando Henrique Cardoso, bem sucedida experiência de reparação aos familiares de mortos e desaparecidos políticos entre 1961 e 1985; e a Comissão de Anistia, criada pela Lei 10.559/02, que desde o governo Lula, propicia medidas indenizatórias de reparação a pessoas atingidas por atos arbitrários cometidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

A Lei nº 12.528/2011 estabelece em seu art. 1º que a Comissão Nacional da Verdade é criada com a finalidade de: examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

A reconciliação é requisito de resgate da história brasileira que, a partir da segunda metade do século passado, foi marcada pela ascensão do regime militar ditatorial nos idos de 1964, baseado no autoritarismo, repressão social violenta, tortura e desaparecimentos forçados e por recorrentes violações aos direitos humanos.

Considerando que não existe reconciliação com esquecimento de crimes praticados por agente do Estado, convém registrar que, no contexto da busca pela Justiça de Transição, a Ordem dos Advogados do Brasil ingressou, em 21 de outubro de 2008, no Supremo Tribunal Federal

com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no. 153, questionando a interpretação da Lei no. 6.683/1979, Lei de Anistia, que teria anistiado os agentes públicos que promoveram torturas, desaparecimentos forçados e outras violações aos direitos humanos durante a ditadura militar.

Em 28 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no. 153, impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil. A decisão não afastou a Lei de Anistia do atual quadro jurídico brasileiro e estendeu seus efeitos benéficos às pessoas que trabalharam em favor do aparelho repressor estatal durante a vigência do regime ditatorial militar.

Deste modo, a Lei de Anistia foi estendida àqueles que perpetraram violações à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais consagrados na ordem constitucional instituída a partir de 1988, o que, de certo modo, colabora para a reafirmação e fortalecimento da imagem de um passado político arbitrário, violento, todavia, impune. Segundo a OAB, a interpretação vigente, que considera anistiados os torturadores, viola frontalmente diversos preceitos fundamentais da Constituição.

Deisy Ventura e Raísa Cetra (2013) entendem que a decisão do Supremo contraria a nova ordem constitucional brasileira, que é “humanista e democrática” e também as obrigações internacionais assumidas pelo país através das convenções relativas aos direitos humanos, que foram subscritas pelo país

Sabemos que a Lei de Anistia, lei no. 6683/79, foi promulgada em plena ditadura militar. O principal objeto da polêmica, que até hoje subsiste, é o parágrafo 1º do artigo 1º, pois o objetivo declarado da lei era anistiar os opositores políticos, mas esse dispositivo incluído, tinha o objetivo não declarado, de anistiar também os agentes públicos que, sob o pretexto de defender o regime militar, mataram, torturaram e violentaram os opositores, perpetrando, na verdade, crimes comuns que não poderiam ser abrangidos pela anistia. O regime não reconhecia a prática da tortura; por isso, o debate sobre a inclusão dos agentes públicos que promoveram violações dos direitos humanos não foi feito abertamente.

Além disso, como se pode concluir pela narrativa da aprovação da lei, ela foi uma autoanistia, pois, no momento de sua aprovação, o regime ainda detinha total controle do Congresso Nacional, e a sociedade permanecia amordaçada pela censura e pela repressão política. Decorre desses fatos o questionamento sobre a validade desse dispositivo, à luz na

Constituição de 1988 e das normas de Direito Internacional. O debate em torno da lei e a luta para que ela não seja um óbice para a verdade e a justiça permanecem até hoje.

Verifica-se que a Lei de Anistia não somente se mostra incompatível com a Constituição de 1988, mas também viola frontalmente os direitos humanos consagrados em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, não podendo, portanto, servir como obstáculo para a responsabilização de todos aqueles que cometeram crimes durante o período da ditadura militar.

Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatou sentença em 24 de novembro de 2010, condenando o Brasil por violações dos direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, devido aos acontecimentos no episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. Uma das mais importantes determinações da Corte é o dever que o Brasil possui, de conduzir eficazmente a investigação penal para esclarecer as responsabilidades pelos desaparecimentos forçados de 70 guerrilheiros e impor as respectivas sanções penais. Para a Corte, a Lei de Anistia brasileira não pode constituir-se como um obstáculo no cumprimento desse dever.

A decisão da Corte Interamericana reforça e aprofunda o sentido da ordem constitucional de 1988, celebrando a defesa dos direitos fundamentais como seu princípio basilar. Assim, a decisão do STF na ADPF no. 153 não pode representar obstáculo à aplicação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, posto que é esta que deve prevalecer.³

Observamos que em diversas instâncias esse dever de cumprimento da sentença da Corte Interamericana já começou a se desenvolver. Casos expressivos nos quais o Ministério Público oferece denúncia contra membros da repressão começam a se fazer ver. Representações contra o Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra ou contra Sebastião Curió Rodrigues de Moura, entre tantas outras, demonstram que, no mínimo, encontra-se em disputa a adequação normativa da lei de anistia. Mais ainda do que isso, encontra-se em disputa o sentido da transição e o sentido da origem da ordem constitucional de 1988. Aplicar adequadamente o direito significa dar o cumprimento mais amplo possível à decisão da Corte Interamericana, sobretudo a partir da

³ Um excelente estudo sobre o assunto pode ser visualizado na tese de Emilio Peluso Neder Meyer, ganhadora do prêmio CAPES 2013, cujo título é “Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”. Acessível em:

constatação de que o STF descumpra seu papel institucional ao julgar como julgou a ADPF no. 153.

Percebemos que em termos substanciais, há um inevitável embate entre o STF e a CIDH na questão. O STF, que recentemente tem reconhecido a prevalência dos tratados de direitos humanos sobre a própria CF (considerando o § 3. do art. 5. desta) ou, no mínimo, como normas supralegais (vide o caso da prisão do depositário infiel), assumiu um ônus de enfrentamento com o direito internacional humanitário que ocasiona opções um tanto “indigestas” para o Tribunal: pode se resignar e acatar a decisão da CIDH, o que poderia ser uma saída honrosa, ou retroceder três décadas e voltar ao “nacionalismo jurisprudencial” do STF dos anos 70 do século XX, quando, a partir do julgamento do REExt 80004 em 1977, estabeleceu a interpretação de que tratados de qualquer espécie eram equivalentes hierarquicamente à lei ordinária no Brasil, inferiores até mesmo à lei complementar (GALINDO, 2006).

Por outro lado, é possível que, a partir de ponderações teóricas mais recentes, como as propostas de “direito dialógico”, “diálogo das Cortes” e “transconstitucionalismo”, bem como da “teoria intercultural da constituição”, todas apontando para a superação de um sistema dialético de hierarquias fixas ou pirâmides normativas inflexíveis, que o STF encontre bases doutrinárias para a referida “saída honrosa”, mais do que necessária nesse contexto (cf. GOMES & MAZZUOLI, 2011, p. 59-60; RAMOS, 2011, p. 216-219; NEVES, 2009, *passim*).

Analisando o contexto brasileiro, Flávia Piovesan afirma que o processo de democratização no Brasil foi incapaz de romper em absoluto com as práticas autoritárias do regime repressivo militar, apresentando como reminiscência um padrão de violência sistemática praticada pela polícia (PIOVESAN, 2010). Para a autora, a transição democrática revela marcas de um continuísmo autoritário. Ao lado dos casos de violência policial, constata-se que os demais casos restantes, concernentes ao período de democratização, refletem violência cometida em face de grupos socialmente vulneráveis, como os povos indígenas, a população negra, as mulheres, as crianças e os adolescentes.

Esse continuísmo autoritário é potencializado diante de um sentimento de autoanistia e esquecimento. Nesse contexto, tem-se que a democracia brasileira não pode prescindir da efetivação da justiça de transição, e uma das dimensões importantíssimas é a comissão da verdade.

3. Comissão da verdade como um dos instrumentos de efetivação da justiça de transição.

O instituto da Comissão da Verdade funciona como mecanismo de efetivação da justiça de transição, decorrente da tutela multinível dos direitos fundamentais, atendendo às suas características principais, quais sejam, reparação às vítimas, busca da verdade e construção da memória, restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições perpetradoras dos crimes contra os Direitos Humanos, nos casos de investigação iniciados com o fim de desvendar o ocorrido com os desaparecidos políticos.

Deve-se dizer que tais comissões não são privilégio do direito brasileiro. Segundo Priscilla Hayner, até o começo de 2011, algo em torno de 40 comissões da verdade, com caráter oficial, foram criadas no mundo todo, merecendo destaque a Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul, inaugurada em dezembro de 1995 (HAYNER, 2011). Essa comissão superou em tamanho e alcance todas as comissões da verdade criadas em outros países. Com um mandato de estabelecer um registro o mais completo possível das causas, natureza e extensão das graves violações de direitos humanos ocorridas entre 1960 e 1994, durante o regime do *apartheid*, a comissão acabou ouvindo um número superior a 21.000 vítimas e testemunhas, dentre as quais mais de 2000 apareceram em audiências públicas. O relatório final propôs o indiciamento criminal de autoridades, instituições políticas e empresários, além da reparação às vítimas.

Priscilla Hayner (2011) nos revela também que além de estabelecer a verdade, as Comissões podem constituir-se na iniciativa governamental de maior importância para responder a violências ocorridas no passado, ao mesmo tempo em que podem ser o ponto de partida para que outras medidas essenciais da Justiça de Transição sejam estabelecidas.

Considerando o caráter universal dos direitos fundamentais, observa-se que a sua proteção se dá no plano nacional mas, também, nos planos locais e, principalmente, no plano supranacional. No caso da presente proposta de pesquisa, houve uma atuação forte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Guerrilha do Araguaia. A partir da decisão condenatória, o Brasil instituiu a Comissão Nacional da Verdade e, junto com a União, diversos Estados seguiram o exemplo, instituindo as chamadas Comissões estaduais da verdade.

Vê-se, assim, que a Comissão da Verdade termina sendo uma decorrência da tutela multinível dos direitos fundamentais, uma vez que a sua instituição se deu, justamente, por força da atuação da proteção supranacional de direitos.

Todavia, seriam essas comissões realmente um mecanismo eficaz para efetivação de uma justiça de transição? Quais são os efeitos práticos da Comissão? No caso específico, seria possível medir a eficácia da atuação da comissão a partir do exame dos processos e identificação dos resultados obtidos? Em outras palavras, quais foram os benefícios, para a sociedade, com a instituição das Comissões da Verdade? Em que elas efetivamente contribuem para resgatar o direito à memória e à verdade e, assim, agir no plano da justiça de transição? Ou seriam apenas, essas comissões, um instituto formal para atender às formalidades da necessidade da atuação do Estado brasileiro por força da sua condenação pela CIDH?

Os trabalhos da Comissão da Verdade possibilitam a compreensão do que ocorreu no passado, passando a ser uma peça importante na educação da população, fortalecendo as instituições democráticas.

Especificamente no caso brasileiro, parte-se da lógica de que as Comissões da Verdade, criadas após a sentença condenatória da Corte Interamericana, seriam, assim, uma decorrência da tutela multinível do direito fundamental, no contexto da chamada justiça de transição. Afinal, se a Comissão da Verdade instituída pelo Estado de Pernambuco atuou de acordo com os seus propósitos legais, então devem existir resultados concretos satisfatórios materializadores de uma justiça de transição.

O objetivo de uma Comissão da Verdade é estabelecer um completo cenário das causas, natureza e extensão das violações aos direitos humanos que foram cometidas durante o período discriminado, incluindo antecedentes, circunstâncias, fatores e contexto das violações, além das perspectivas das vítimas e os motivos e percepções das pessoas consideradas responsáveis, conduzindo, para isto, investigações e audiências.

Há, na sociedade atual, um grande conflito entre esquecimento e memória. No entanto, a maioria dos Estados democráticos está revendo o direito à memória e à verdade. O que acontece é que a reprovação moral dos crimes passados, feita de forma difundida e oficial, influencia na formação da identidade de uma sociedade e na seleção de suas memórias. Nesse sentido, é de fundamental importância o estudo sobre a instauração de uma Comissão da Verdade.

O estudo das Comissões da Verdade e dos resultados que elas prometem apresentar, está intimamente ligado à discussão da qualidade das instituições de um Estado Democrático de Direito, principalmente da transparência dos poderes constituídos. Inicialmente, as comissões da verdade têm como intenção fornecer uma resposta institucional aos abusos em massa de direitos humanos. São criadas num contexto em que há certas dificuldades para levar os casos das violações ao Poder Judiciário, como no caso da existência de leis de anistia.

O projeto de divulgação da verdade possui o potencial de encorajar a reforma das instituições judiciais e de segurança pública, promover uma mudança de postura ideológica com a reconstrução da confiança nas instituições que não foram capazes ou não se dispuseram a prevenir a violência e o abuso no passado. Isso se mostra cada vez mais importante, principalmente em razão da decisão, por parte do Supremo Tribunal Federal, ocorrida na ADPF 153, ao determinar a validade da lei da anistia e, conseqüentemente, minar as expectativas de punição dos atos de tortura perpetrados durante o regime militar. Essa decisão do STF colide, em conteúdo, com a decisão condenatória exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Guerrilha do Araguaia.

Por isso mesmo, demonstra-se que a divulgação da verdade pode interferir na mudança ideológica da interpretação da lei de anistia, considerando que os direitos fundamentais não são protegidos apenas em um único nível mas sim considerando que há uma tutela multinível dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a Comissão da Verdade é mais do que uma dimensão, mas sim um verdadeiro mecanismo de justiça de transição, cumprindo os objetivos a ela imputados pelo artigo 3º da Lei nº 12.528/2011, resgatando dessa forma a memória histórica dos desaparecidos políticos durante o regime militar iniciado em 1964.

Se, por um lado, há a comissão nacional da verdade, efeito cascata ocorreu em relação a diversos estados, que editaram leis criando as chamadas comissões estaduais da verdade, como foi o caso de Pernambuco, que será a seguir examinado.

4. A comissão da verdade do Estado de Pernambuco.

O conhecimento do trabalho da Comissão Estadual da Verdade, os resultados que ela promete apresentar, está intimamente ligado à discussão da qualidade das instituições de um Estado Democrático de Direito e possibilita a compreensão do que ocorreu no passado, passando

a ser uma peça importante na educação da população, fortalecendo as instituições democráticas. Contribuir para o projeto de divulgação da verdade possui o potencial de encorajar a reforma das instituições judiciais e de segurança pública, promover uma mudança de postura ideológica com a reconstrução da confiança nas instituições que não foram capazes ou não se dispuseram a prevenir a violência e o abuso no passado.

O Estado de Pernambuco foi o primeiro estado a instituir por lei uma comissão estadual, em primeiro de junho de 2012, por lei de iniciativa do Poder Executivo (Lei n. 14.688, de 1º de junho de 2012).

A comissão estadual segue a linha da comissão nacional para examinar os casos de graves violações dos pernambucanos que tenham sido perseguidos por agentes do estado, desde a ditadura do Estado Novo de Vargas até o fim da ditadura militar na década de 80.

A comissão pernambucana tem poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que sejam necessários ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutórias.

Foi apresentada a proposta do regimento interno em 90 dias e aprovado por decreto do governador (Decreto 38.386, de 29 de junho de 2012). Dentre as atribuições da comissão pernambucana, vê-se o esclarecimento de fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados; a promoção do esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, estupros, sequestros, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ocorridos no território do Estado de Pernambuco, ou contra pernambucanos, ainda que ocorridos fora do Estado; a identificação e publicização das estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; o encaminhamento aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos; a recomendação da adoção de medidas e políticas públicas visando prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional. Dentre outras atribuições, destaca-se a promoção da reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como a colaboração para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações e familiares.

A composição da comissão é plural, de 9 membros que representam a sociedade civil. Nove comissionados e nove assessores. O poder executivo disponibilizou uma sede, mas a

comissão pernambucana não possui autonomia orçamentária ou financeira. Está formalmente vinculada à Secretaria da Cassa Civil, de onde vem o orçamento, com estrutura de pessoal e estrutura física. Quanto à metodologia de trabalho, de acordo com as normas regimentais do decreto acima citado, a Comissão reúne-se ordinariamente duas vezes por semana, terças a tarde e quinta pela manhã. Estrutura de computadores e arquivos.

Vale dizer que nos primeiros meses, foi realizado um levantamento dos casos sobre os quais a Comissão iria se debruçar. Relacionou-se 51 casos, entre mortos e desaparecidos. Mortos em Pernambuco ou pernambucanos mortos fora do Estado. Referido levantamento teve como base informações individuais dos membros e o relatório do comitê dos mortos e desaparecidos. Em outubro de 2012 foi montado um planejamento estratégico estabelecendo as metas, os objetivos e os prazos para finalização da tarefa, que termina em primeiro de junho de 2014, cabendo, todavia, prorrogação por mais dois anos.

A seleção dos casos contou também com publicidade oficial, divulgação em meios de comunicação conclamando a sociedade a trazer informações úteis para a comissão. Ao final, chegou-se a 51 casos.

A relatoria dos 51 casos é dividida entre os membros. As informações são colhidas do arquivo público de Pernambuco e de Brasília. Há uma equipe de pesquisadores fazendo essas buscas. O arquivo de Brasília guarda todo o acervo documental do SNI. Inclusive os arquivos secretos. Outra metodologia adotada pela comissão estadual da verdade é a adoção de sessões públicas de pessoas que foram vítimas ou protagonistas. Depoimentos fechados também são admitidos pela comissão, mas as informações serão posteriormente publicizadas.

De acordo com o planejamento estratégico da comissão, vê-se, abaixo, os principais resultados esperados:

APÊNDICE: VISÃO GERENCIAL DO PLANO ESTRATÉGICO

| OBJETIVO PRINCIPAL | 2012 | | | 2013 | | | 2014 | | | Indicador Principal |
|---|--|---------|---------|--|---------|---------|--|---------|---------|--|
| | 1º TRIM | 2º TRIM | 3º TRIM | 1º TRIM | 2º TRIM | 3º TRIM | 1º TRIM | 2º TRIM | 3º TRIM | |
| Esclarecer as graves violações de direitos humanos, tais como torturas, mortes, estupros, sequestros, ferimentos, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e suas autorias, ocorridas no estado de Pernambuco ou contra pernambucanos ainda que fora deste território, praticadas por agentes públicos durante o período de 1946 a 1988. | X | X | X | X | X | X | X | X | X | CEC - Casos Esclarecidos pela CEMVDH C |
| OBJETIVOS SECUNDÁRIOS | PRINCIPAIS RESULTADOS ESPERADOS | | | PLANOS OPERATIVOS PRINCIPAIS | | | INDICADORES PRINCIPAIS | | | |
| Esclarecer e tornar público o modo como o Estado organizou e executou a repressão para enfrentar a resistência à ditadura, identificando as estruturas, os locais, as instituições que se relacionam à prática de violações de direitos humanos, ocorridas no Estado de Pernambuco ou ainda fora deste território, quando atingiram pernambucanos | Memória Coletiva reconstruída e tornada pública | | | -Site Audiências Públicas -Portal da Transparência | | | - AP - Audiência Pública | | | |
| Estabelecer conexões entre órgãos repressivos e a sociedade civil, identificando possíveis financiamentos de operações criminosas praticadas por indivíduos ou empresas | Registros detalhados de conexões e financiadores tornados públicos | | | -Publicações Convênios assinados Acervo Documental | | | - DORIG - Documentos Originais PDIG - Peças Digitalizadas | | | |
| Recomendar para que seja prestada assistência às vítimas e familiares | Certidões retificadas | | | -Solicitações para retificação de certidões - Requisição de proteção para pessoas sob ameaça e assistência psicossocial às vítimas, diretas ou indiretas, de trauma | | | REC - Retificação de Certidões | | | |
| Recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violações de direitos humanos, assegurando sua não repetição | Instituições democráticas fortalecidas | | | -Relatório Final Cadernos Periódicos | | | CP - Cadernos Periódicos RC - Relatorias Concluídas | | | |
| Encaminhar às instituições competentes informações obtidas através de pesquisa e dos depoimentos orais, no sentido de esclarecer a circunstância, a localização e a identificação dos mortos e desaparecidos políticos, do período | Restos Mortais localizados e identificados pelas autoridades competentes | | | -Solicitações ao Sistema de Justiça - Coordenadas de Restos Mortais -Recomendação para Registro de Local Histórico | | | IRM - Identificação de Restos Mortais | | | |
| Despertar uma discussão social sobre a interpretação da Lei da Anistia pelo STF | Reforço ao pleito daqueles que sustentam a alteração na interpretação da Lei da Anistia pelo STF | | | -Artigos Temáticos Livro | | | - TRC - Total de Relatorias Concluídas | | | |

Como resultados, têm-se a apresentação de relatórios, anuais inclusive, com as respectivas provas documentais. Esse é o objetivo. Na prova documental constarão os documentos e os depoimentos prestados pelas pessoas que prestaram informações à comissão da verdade.

5. Considerações finais

Se é certo que uma democracia se faz a partir do amadurecimento das instituições democráticas de um país, não menos certo é colocar o direito à memória e à verdade em um plano de prestígio por parte dos poderes constituídos. A Justiça de Transição não pode prescindir dessa dimensão, ao lado de outras igualmente relevantes, como a reparação das vítimas e a busca pela justiça e igualdade.

A relevância da comissão da verdade não está em punir os agentes do Estado que praticaram crimes no período da ditadura militar. Está em viabilizar um cenário propício a essa punição. Explica-se: a comissão não possui poderes persecutórios. Então, poder-se-ia questionar a utilidade de tais comissões para punir responsáveis. Todavia, essa não é a sua finalidade.

Em verdade, ao se resgatar a memória e evitar a amnésia social, aos poucos se constrói uma ideia que vai sendo aceita pela sociedade: a de que não se pode deixar passar em branco situações de tortura, desaparecimentos e mortes praticadas por agentes do Estado. Se toda a história não fosse revolvida pelas comissões da verdade, o esquecimento agiria em benefício dos torturadores. Quanto mais presente estiverem os fatos, maior a possibilidade de se criar a consciência da punição, inclusive revendo posicionamentos firmados sobre a validade da lei da (auto)anistia.

Apenas para exemplificar, no dia 10 de fevereiro foi aprovada, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, uma propositura de outra ADPF perante o Supremo Tribunal Federal, tendo como causa de pedir a aplicabilidade da sentença da Guerrilha do Araguaia que o Brasil não cumpriu desde 2010. Tendo sido aprovada em plenário a propositura, em breve a OAB estará ajuizando a ação perante a Corte Suprema. Certamente, com tantos novos dados levantados pelas diversas comissões da verdade, o julgamento não será o mesmo que foi na ADPF 153. Esse é justamente o papel da comissão da verdade: trazer à luz acontecimentos para que, com base nessa consciência antes adormecida, possam as pessoas, o Judiciário e a sociedade como um todo se posicionarem acerca desse tão relevante tema que é o da Justiça de Transição.

Nesse contexto, o papel da comissão pernambucana é importantíssimo, pois, com uma atuação científica e com uma metodologia própria de atuação, pode municiar órgãos julgadores com fatos concretos devidamente investigados e apurados. Afinal, como dito alhures, o esquecimento é diretamente proporcional à impunidade.

6. Referências

BARROSO, Diego Javier Naranjo. ESCOLAR, Luis Ocaña. Justicia de Transición, reparación y verdad: una perspectiva crítica de la actualidad judicial de casl español. In: PRONER, Carol. ABRÃO, Paulo. (orgs.) **Justiça de Transição – reparação, verdade e justiça: perspectivas comparadas Brasil-Espanha**. Belo Horizonte: Forum, 2013.

COELHO, Sérgio Reis. KOZICKI, Katya. As dimensões e limites da justiça de transição no Brasil – a decisão do STF e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no fortalecimento das instituições democráticas. In: MOREIRA FILHO, José Carlos. ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D (orgs). **Justiça de transição nas américas: Olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Forum, 2013.

GALINDO, Bruno. **Teoria Intercultural da Constituição** (A Transformação Paradigmática da Teoria da Constituição diante da Integração Interestatal na União Europeia e no Mercosul). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable truths**. 2.ed. London: Routledge, 2011.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Tese. Disponível em: https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/emilio_peluso_neder_meyer.pdf

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A Comissão de Anistia e a concretização da Justiça de Transição no Brasil: repercussão na mídia impressa brasileira: jornal O Globo, 2001 a 2010. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (coord.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. P. 181-223.

VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha a Belo Monte. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coord.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 343-402.